



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0037827-07.2014.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **GILBERTO TEIXEIRA LIMA**

Vistos et cetera

GILBERTO TEIXEIRA LIMA, *quantum satis* qualificado e identificado no caderno dos autos, foi denunciado e vê-se criminalmente processado, como incurso nas regras da cabeça do artigo 155 do Código Penal.

Em apertado escorço, historia a r. exordial acusatória que, na data, hora e *loco* mencionados o capiango ou capoeiro, empalmou para si, em desfavor da pessoa jurídica ofendida, quatro peças de vestuário, apreçadas em quatrocentos e sessenta reais.

Prossegue dando conta que o ladro adentrou na loja, anelando pilha, apondo a *res* em bolceta, saindo sem a devida paga. Sobreveio fugaz acosso de empregado da vítima que, com auxílio de mastins, pôs o réu em ferros.

Encadeado *in flagrante* e alforriado ante paga de caução arbitrada pela autoridade policial.

Despacho inaugural de cunho positivo a f. 40.

Citado *in faciem* a f. 41.

Defesa preliminar ofertada no anverso de f. 44.

Sinopse *ex lege*.

DECIDO.

In primo loco, ao esguardo que faz-se merecedora a culta e combativa Defensora Pública, não é de ser acolitada a bagatela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Pois sim.

Nestas plagas donde campeia a pobreza e a miséria, quase quinhentos reais, ínfimo não o é. Seria, *venia concessa*, temerário entender-se por atípica a ação, com empalmo de quase quinhentos reais que, por outra, não redundaria em qualquer resposta no âmbito penal. “Legalizar-se-ia” – e incentivaria – abafos de tal quantia, o que redundaria no caos ou babel.

E, o que é insignificante para uns, para outros não o é.

Vá inquirir aos milhões e milhões de brasileiros, que em liça mensal de sol a sol, observando horário e ordens, percebendo paga mínima, se quase quinhentos reais é insignificante. A resposta, por óbvio e ululante, parafraseando o saudoso dramaturgo, há de ser negativa.

Derriba-se, pois, a insignificância ou bagatela.

Porém a tese outra impressiona.

É de se pôr cobro a este malsão proceder dos estabelecimentos que, bem cientes da pilha em andamento, não impedem-na, reclamando que o gatuno *in continenti* devolva bens que acomodou em receptáculo ou bolceta, como *in casu*, sem o aguardo de este passar pelo caixa e ser contido, após, fora das dependências do estabelecimento.

Tal agir ou atuar é, por vias transversas, vero acicate ao crime.

E, como é dos autos, o fiscal Pablo (f. 06), ajustou que observou o réu em atitude suspeita e que em momento algum o perdeu de vista.

O exemplo é baço, bem o sei, mas se garção ou latagão apusesse espadete em fauce de caixa, demandado burras, iria o fiscal (amiúde armados com revólveres, gás pimenta ou outros petrechos como dispositivo de choques, etc.) aguardar a consumação do roubo qualificado ou latrocínio? Cremos que não. Homessa!

E, dá-se ensancha, ainda, a barafunda, eis que o réu (que aliás não possui em seu passado jaça de monta, tanto que caucionado pela autoridade policial) meneou a cabeça a assentou subtração de apenas duas peças. E, também, não anuiu ao acosso, contido no interior do estabelecimento (f. 10), o que é razoável, pois bise:se: o fiscal não perdeu-o de vista em momento algum.

Nada obstante e volvendo ao cerne.

Ante a dinâmica, bem clareada nos autos, temos que, nos dizeres de Anibal Bruno, jurista merecedor de panegíricos com todas as veras da alma, uma autêntica **carência de tipo**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP 01133-020

A dinâmica, tal qual exsurge, é manifesta injunção de persuasão ou encabeçamento de que seria impossível a consumação do crime.

Desce e fecha a hipótese vertente o que está no artigo 17 do Código Penal.

Não vinga, pois, o anelo acusatório, pese o respeito que faz-se merecedor o insigne *dominus litis et custos legis* que, por sua ímpar cultura e labor, goza, não apenas dentre seus pares mas, mas perante todos os operadores de Direito nesta Vara (e em outras), de grande nomeada.

Ex positis:

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para **ABSOLVER** como de fato absolvo o réu **GILBERTO TEIXEIRA LIMA**, relativamente a acusação que lhe foi assacada, por infração a norma da cabeça do artigo 155 do Código Penal, forte no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Vade in pace.

Dixi!

São Paulo, 22 de setembro de 2.014.

ITALO MORELLE
Juiz de Direito